



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Fato Imprevisível. Álea extraordinária e extracontratual configurada. Demonstração da excessiva onerosidade da execução. Viabilidade da concessão. Manutenção do valor nominal da proposta.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo de revisão contratual manejado pela empresa **S S DA COSTA - ME**, CNPJ nº **16.743.945/0001-33**, contratada pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, nos termos do **contrato nº 20220113** do processo licitatório nº 002/2022-PP-SRP, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A empresa contratada alega o aumento imprevisível no valor de custo dos itens mencionados no mapa comparativo de preço, tornando a execução do contrato extremamente onerosa, pelo que pleiteia o realinhamento de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

É o relatório

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art. 37.

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Ademais o **Dec. 7892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, em seu art. 17, assim estabelece:

Art. 17. Os preços registrados **poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens** registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

"Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto." (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

A respeito do equilíbrio econômico-financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

"não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, **devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.**"
(Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração **face ao aumento imprevisível do preço do objeto contratado**, eis que o aumento inesperado do valor de custo dos itens, em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 - Plenário) e a Advocacia Geral da União - AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) **fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo**, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: **o fato imprevisível ou previsível de consequências**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se vinculado a um fator que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sua justificativa, a contratada informa que, conforme noticiado, muitos foram os reajustes nos preços dos itens mencionados, inviabilizando totalmente a continuação do contrato nº 20220113.

É de conhecimento público e notório o aumento de produtos, em decorrência da elevação nos custos de produção, inviabilizando a execução/ fornecimento do objeto contratado.

Ademais, percebe-se também, que o referido aumento dos itens contratados, sofreram alta também nos demais Estados e Municípios brasileiros, justificando desta forma, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em epígrafe.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato, **visto que se trata de majoração de custos superior** à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual.

Outrossim, resta demonstrada a excessiva onerosidade decorrente do fato imprevisível supramencionado, visto que a comprovação do prejuízo econômico-financeiro se encontra comprovada pelas notas fiscais e orçamentos anexados ao requerimento, que demonstram a elevação do preço de compra dos itens, açúcar cristal, alho, biscoito salgado do tipo cream-cracker, cebola, charque PA, colorífico, farinha de trigo sem fermento, linguiça toscana, macarrão tipo espaguete sêmola pasteurizado, macarrão alfabeto, milho branco, óleo de soja refinado, sal salsicha tipo Viena, sardinha ao óleo,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

conforme tabela apresentada no requerimento e no relatório da CPL.

Nota-se ainda, que a contratada para subsidiar sua solicitação de acréscimo nos valores dos itens acima mencionados, **colacionada várias notas fiscais e orçamentos sendo necessário que o setor técnico competente da administração, avalie os cálculos postos pela empresa, para corroborar com o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado.**

Entretanto, a possibilidade de revisão contratual não afasta o dever de observância ao Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, sobretudo no que se refere à aplicação eficiente dos recursos públicos, de modo que não há amparo fático ou legal para concessão da revisão no percentual requerido pela empresa contratada, **pois a margem de lucro deve ser apurada pela rentabilidade nominal da proposta.**

Nessa senda, o reajuste de preços, seja na modalidade revisão, reequilíbrio ou repactuação se vincula ao valor nominal do contrato, isto é, aquele constante da proposta vencedora e sobre o qual se estabeleceu a equação econômico-financeira.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho

"O reajuste de preços tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato. O fenômeno inflacionário (ou deflacionário) produz efeito de desnaturação da relação original pactuada entre as partes. A manutenção do valor nominal da prestação acarretaria uma alteração da remuneração assegurada originalmente à parte."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1206



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1246/2012 – Primeira Câmara

“(...) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, **reposicionando os valores reais originais pactuados**. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (...)”.

No que tange à minuta de termo aditivo ao contrato, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertar a CPL **para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade de realinhamento de preços / revisão dos itens mencionados no requerimento, objeto do **contrato nº 20220113** firmado entre S S DA COSTA ME e a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, por meio do Fundo Municipal de Educação, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, em consonância com os postulados constitucionais e legais, recomenda-se que o setor técnico competente da administração municipal, avalie os cálculos postos pela empresa, para corroborar com o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado, como forma de manter o equilíbrio econômico financeiro entre as partes.

É o parecer

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 20 de maio de 2022.

JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 7122